

Inquérito Civil n. 06.2021.00000513-0.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. por sua Promotora de Justiça, Cristina Elaine Thomé, de um lado, doravante denominado COMPROMITENTE e de outro, LAR VÓ EMÍLIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 34.269.093/0001-76, localizada na rua José Henrique da Silva, bairro Calemba, município de Santo Amaro da Imperatriz/SC, CEP n. 88.140-000, neste ato representada por seu representante legal, Sr. Ismael Debiazi, inscrito no CPF sob o n. 017.322.389-90, doravante COMPROMISSÁRIA. denominada nos autos do Inquérito Civil 06.2021.00000513-0, ora em tramitação nesta 1ª Promotoria de Justiça, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 97 da Lei Complementar n. 738/2019 (Consolida as Leis que Instituem a Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina); e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da CRFB/88), bem como a tutela de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (art. 230, *caput*, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que, em atenção ao supracitado dispositivo constitucional, a fim de garantir a proteção ao idoso foi criada a Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO o disposto nos art. 25, inc. VI, da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 52 do Estatuto do Idoso, os quais autorizam o Ministério Público a fiscalizar as entidades que abriguem idosos;

CONSIDERANDO que as regras estabelecidas pela Resolução – RDC ANVISA n. 502/2021, referentes ao padrão mínimo de funcionamento das



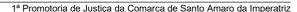


instituições de longa permanência para idosos (ILPI), visam garantir a população idosa os direitos assegurados pela legislação, bem como prevenir e reduzir os riscos à saúde destes, mediante a qualificação da prestação do serviço das referidas instituições;

CONSIDERANDO que o art. 2º da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso) dispõe que "o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade".

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 48 da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso) estabelece que "as entidades governamentais e não-overnamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos: i) oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança; ii) apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei; iii) estar regularmente constituída; iv) demonstrar a idoneidade de seus dirigentes".

CONSIDERANDO que o art. 50 da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso) elenca como obrigações das entidades de atendimento: "i) celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso; ii) observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos; iii) fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente; iv) oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade; v) oferecer atendimento personalizado; vi) diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares; vii) oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas; viii) proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso; ix) promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer; x) propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças; xi) proceder a estudo social e pessoal de cada caso; xii) comunicar à autoridade





competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas; xiii) providenciar ou solicitar que o Ministério Público requisite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei; xiv) fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos; xv) manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento; xvi) comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares";

CONSIDERANDO que a instrução do presente procedimento revelou irregularidades de diversas ordens na constituição e no funcionamento da ILPI denominada Lar Vó Emília em desrespeito a legislação que rege o regular funcionamento das instituições desta natureza, como o Estatuto do Idoso e a RDC ANVISA n. 502/2021;

CONSIDERANDO que as irregularidades, a priori, são sanáveis, sendo desnecessário, no momento, a aplicação das penalidades previstas no artigo 55 do Estatuto do Idoso, mormente porque o proprietário da entidade possui interesse em adequar-se integralmente às normas vigentes para Instituições de Longa Permanência de Idosos;

RESOLVEM celebrar, com espeque no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), mediante as seguintes cláusulas:

1. DO OBJETO:

Cláusula 1ª: Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto sanar as irregularidades constatadas na Instituição de Longa Permanência para Idosos – ILPI denominada Casa Lar Vó Emília, a fim de adequá-la aos requisitos exigidos na RDC ANVISA n. 502/2021, na forma e nos prazo máximos designados em suas Cláusulas, que deverão ser computados a partir da data de sua assinatura.

2. DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA:



2.1. DA ORGANIZAÇÃO:

Cláusula 2ª: A Compromissária compromete-se, <u>no prazo de 90</u> (<u>noventa</u>) dias, a contar da assinatura do presente TAC, a respeitar a idade público alvo, não recebendo pessoas com idade inferior a 60 (sessenta) anos de idade, salvo na hipótese de obtenção de ordem judicial prévia, e nem ultrapassar a sua capacidade de atendimento, a ser constatada (art. 2º, RDC ANVISA n. 502/2021).

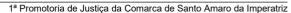
Cláusula 3ª: A Compromissária compromete-se, <u>no prazo de 90</u> (<u>noventa</u>) dias, a contar da assinatura do presente TAC, a obter alvará sanitário atualizado expedido pelo órgão sanitário competente, de acordo com o estabelecido na Lei n. 6.437, de 20 de agosto de 1977 (art. 8º, RDC ANVISA n. 502/2021).

Cláusula 4ª: A Compromissária compromete-se, <u>no prazo de 90</u> (<u>noventa</u>) dias, a contar da assinatura do presente TAC, a promover a inscrição de seu programa junto ao Conselho Municipal do Idoso, em conformidade com o Parágrafo Único do art. 48 da Lei n. 10.741/03 (art. 8º, RDC ANVISA n. 502/2021).

Cláusula 5ª: A Compromissária compromete-se, <u>no prazo de 90</u> (<u>noventa</u>) dias, a contar da assinatura do presente TAC, provar que está legalmente constituída e apresentar, nesta 1ª Promotoria de Justiça: **a**) Estatuto registrado; Registro de entidade social e; Regimento Interno (art. 9º, RDC ANVISA n. 502/2021); **b**) a contratação de um Responsável Técnico - RT pelo serviço, que responderá pela instituição junto à autoridade sanitária local, com formação de nível superior (art. 10 e 11, RDC ANVISA n. 502/2021); **c**) contrato formal de prestação de serviço com todos os idosos, responsável legal ou Curador, em caso de interdição judicial, especificando o tipo de serviço prestado bem como os direitos e as obrigações da entidade e do usuário em conformidade com inciso I artigo 50 da Lei n. 10.741 de 2003 (art. 12, RDC ANVISA n. 502/2021).

Cláusula 6ª: A Compromissária compromete-se, <u>no prazo de 90</u> (<u>noventa</u>) dias, a contar da assinatura do presente TAC, a organizar e manter atualizados e com fácil acesso, os documentos necessários à fiscalização, avaliação e controle social (art. 13, RDC ANVISA n. 502/2021).

Parágrafo único: A instituição poderá terceirizar os serviços de alimentação, limpeza e lavanderia, sendo obrigatória à apresentação do contrato e da cópia do alvará sanitário da empresa terceirizada. Em caso de terceirização destes serviços, está dispensada de manter quadro de pessoal próprio e área física





específica para os respectivos serviços (art. 14 e 15, RDC ANVISA n. 502/2021).

Cláusula 7ª: A Compromissária compromete-se, <u>no prazo de 90</u> (<u>noventa</u>) dias, a contar da assinatura do presente TAC, a incluir em seu contrato de prestação de serviços, disposição expressa, na hipótese de participação do idoso no custeio da entidade, que a participação não excederá a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso (art. 35 do Estatuto do Idoso).

Parágrafo único: A Compromissária compromete-se, <u>no prazo de</u> 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do presente TAC, notificar, por escrito e mediante assinatura do notificado, os representantes legais dos idosos acolhidos no sentido de que na hipótese de participação do idoso no custeio da entidade, que a participação não excederá a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso;

Cláusula 8ª: A Compromissária compromete-se, <u>no prazo de 90</u> (<u>noventa</u>) dias, a contar da assinatura do presente TAC, nas hipóteses de participação do idoso no custeio da entidade e em que o benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso é sacado por terceiro, em exigir instrumento procuratório ou, no caso de incapacidade, a nomeação de curador.

2.2. DOS RECURSOS HUMANOS:

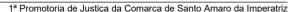
Cláusula 9ª: A Compromissária compromete-se, <u>no prazo de 90</u> (<u>noventa</u>) dias, a contar da assinatura do presente TAC, apresentar recursos humanos, com vínculo formal de trabalho, que garantam a realização das seguintes atividades (art. 16, RDC ANVISA n. 502/2021):

Parágrafo primeiro: <u>Para a coordenação técnica,</u> Responsável Técnico com carga horária mínima de 20 horas por semana;

Parágrafo segundo: Para os cuidados aos residentes:

- a) Grau de Dependência I: um cuidador para cada 20 idosos, ou fração, com carga horária de 8 horas/dia;
- b) Grau de Dependência II: um cuidador para cada 10 idosos, ou fração, por turno;
- c) Grau de Dependência III: um cuidador para cada 6 idosos, ou fração, por turno;

Parágrafo terceiro: Para as atividades de lazer, um profissional





com formação de nível superior para cada 40 idosos, com carga horária de 12 horas por semana;

Parágrafo quarto: <u>Para serviços de limpeza,</u> um profissional para cada 100,00 m² de área interna ou fração por turno diariamente;

Parágrafo quinto: <u>Para o serviço de alimentação,</u> um profissional para cada 20 idosos, garantindo a cobertura de dois turnos de 8 horas;

Parágrafo sexto: <u>Para o serviço de lavanderia,</u> um profissional para cada 30 idosos, ou fração, diariamente.

Cláusula 10: Caso a Compromissária possua profissional de saúde vinculado à sua equipe de trabalho, deve exigir registro desse profissional no seu respectivo Conselho de Classe, comprovando no prazo de 60 (sessenta) dias, (art. 17, RDC ANVISA n. 502/2021).

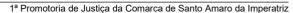
Cláusula 11: A Instituição deve realizar atividades de educação permanente na área de gerontologia, com objetivo de aprimorar tecnicamente os recursos humanos envolvidos na prestação de serviços aos idosos (art. 18, RDC ANVISA n. 502/2021).

2.3. DA INFRA-ESTRUTURA FÍSICA:

Cláusula 12: Toda construção, reforma ou adaptação na estrutura física realizada pela Compromissária deverá ser precedida de aprovação de projeto arquitetônico junto à autoridade sanitária local bem como do órgão municipal competente (art. 19, RDC ANVISA n. 502/2021).

Parágrafo primeiro: A Compromissária deve atender aos requisitos de infraestrutura física previstos na Resolução – RDC 502/2021 da ANVISA, além das exigências estabelecidas em códigos, leis ou normas pertinentes, quer na esfera federal, estadual ou municipal e, normas específicas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, sendo estabelecido o prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias para as adequações necessárias, a partir da assinatura do presente TAC (art. 20, RDC ANVISA n. 502/2021).

Parágrafo segundo: A Compromissária deverá oferecer instalações físicas em condições de habitabilidade, higiene, salubridade, segurança e garantir a acessibilidade a todas as pessoas com dificuldade de locomoção segundo o estabelecido na Lei n. 10.098/00 e NBR 9050/2015 (art. 21, RDC ANVISA n. 502/2021).





Parágrafo terceiro: Caso o terreno da Instituição de Longa Permanência para Idosos apresentar desníveis, deve ser dotado de rampas para facilitar o acesso e a movimentação dos residentes (art. 22, RDC ANVISA n. 502/2021).

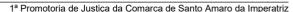
2.4. DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS:

Cláusula 13: A Compromissária deverá manter instalações prediais de água, esgoto, energia elétrica, proteção e combate a incêndio, telefonia e outras existentes, em consonância com as exigências dos códigos de obras e posturas municipais, assim como às normas técnicas brasileiras pertinentes a cada uma das instalações (art. 23, RDC ANVISA n. 502/2021).

Parágrafo único: A Compromissária deve atender às seguintes exigências específicas (art. 24, 25, 26, 27 e 28, RDC ANVISA n. 502/2021):

- A) Acesso externo devem ser previstas, no mínimo, duas portas de acesso, sendo uma exclusivamente de serviço.
- B) Pisos externos e internos (inclusive de rampas e escadas) devem ser de fácil limpeza e conservação, uniformes, com ou sem juntas e com mecanismo antiderrapante.
- C) Rampas e Escadas devem ser executadas conforme especificações da NBR 9050/ABNT, observadas as exigências de corrimão e sinalização. A escada e a rampa acesso à edificação devem ter, no mínimo, 1,20m de largura.
- D) Circulações internas I) as circulações principais devem ter largura mínima de 1,00m e as secundárias podem ter largura mínima de 0,80 m; contando com luz de vigília permanente; II) circulações com largura maior ou igual a 1,50 m devem possuir corrimão dos dois lados; III) circulações com largura menor que 1,50 m podem possuir corrimão em apenas um dos lados.
- E) Elevadores devem seguir as especificações das normas pertinentes da ABNT.
- F) Portas devem ter um vão livre com largura mínima de 1,10m, com travamento simples sem o uso de trancas ou chaves.
- G) Janelas e guarda-corpos devem ter peitoris de no mínimo 1,00m.

Cláusula 14: A Compromissária, no prazo de 1 (um) ano a contar da





<u>assinatura do TAC</u>, adequará as suas instalações a fim de possuir os seguintes ambientes (art. 29, RDC ANVISA n. 502/2021):

Parágrafo primeiro: <u>Dormitórios</u> separados por sexos, para no máximo 4 pessoas, dotados de banheiro e que atendam os seguintes padrões:

- a) Os dormitórios de 01 pessoa devem possuir área mínima de 7,50 m², incluindo área para guarda de roupas e pertences do residente.
- b) Os dormitórios de 02 a 04 pessoas devem possuir área mínima de 5,50m² por cama, incluindo área para guarda de roupas e pertences dos residentes.
 - c) Devem ser dotados de luz de vigília e campainha de alarme.
- d) Deve ser prevista uma distância mínima de 0,80 m entre duas camas.
- e) O banheiro deve possuir área mínima de 3,60 m2, com 1 bacia, 1 lavatório e 1 chuveiro, não sendo permitido qualquer desnível em forma de degrau para conter a água, nem o uso de revestimentos que produzam brilhos e reflexos.

Parágrafo segundo: <u>Áreas para o desenvolvimento das</u> atividades voltadas aos residentes com graus de dependência I, II e que atendam aos seguintes padrões:

- a) Sala para atividades coletivas para no máximo 15 residentes, com área mínima de 1,0 m² por pessoa;
 - b) Sala de convivência com área mínima de 1,3 m² por pessoa;
- c) Sala para atividades de apoio individual e sócio-familiar com área mínima de 9,0 m²;

Parágrafo terceiro: <u>Banheiros Coletivos</u>, separados por sexo, com no mínimo, um box para vaso sanitário que permita a transferência frontal e lateral de uma pessoa em cadeira de rodas, conforme especificações da NBR9050/ABNT:

a) As portas dos compartimentos internos dos sanitários coletivos devem ter vãos livres de 0,20m na parte inferior;

Parágrafo quarto: Espaço ecumênico e/ou para meditação;

Parágrafo quinto: Sala administrativa/reunião;

Parágrafo sexto: Refeitório com área mínima de 1m² por usuário, acrescido de local para guarda de lanches, de lavatório para higienização das mãos



e luz de vigília;

Parágrafo sétimo: Cozinha e despensa;

Parágrafo oitavo: Lavanderia e local para guarda de roupas de uso coletivo e de material de limpeza;

Parágrafo nono: Almoxarifado indiferenciado com área mínima de 10,0 m²;

Parágrafo décimo: Vestiário e banheiro para funcionários, separados por sexo, sendo: a) Banheiro com área mínima de 3,6 m2, contendo 1 bacia, 1 lavatório e 1 chuveiro para cada 10 funcionários ou fração; b) Área de vestiário com área mínima de 0,5 m2 por funcionário/turno;

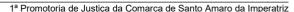
Parágrafo onze: Lixeira ou abrigo externo à edificação para armazenamento de resíduos até o momento da coleta:

Parágrafo doze: Área externa descoberta para convivência e desenvolvimento de atividades ao ar livre (solarium com bancos, vegetação e outros).

Parágrafo treze: A exigência de um ambiente, depende da execução da atividade correspondente, sendo que os ambientes podem ser compartilhados de acordo com a afinidade funcional e a utilização em horários ou situações diferenciadas (art. 30, RDC ANVISA n. 502/2021).

2.5. DOS PROCESSOS OPERACIONAIS:

Cláusula 15: A Compromissária, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a contar da assinatura do TAC, elaborará plano de trabalho, que contemple o seguinte: I - observar os direitos e garantias dos idosos, inclusive o respeito à liberdade de credo e a liberdade de ir e vir, desde que não exista restrição determinada no Plano de Atenção à Saúde; II - preservar a identidade e a privacidade do idoso, assegurando um ambiente de respeito e dignidade; III - promover ambiência acolhedora; IV - promover a convivência mista entre os residentes de diversos graus de dependência; V - promover integração dos idosos, nas atividades desenvolvidas pela comunidade local; VI - favorecer o desenvolvimento de atividades conjuntas com pessoas de outras gerações; VII - incentivar e promover a participação da família e da comunidade na atenção ao idosos residente; VIII - desenvolver atividades que estimulem a autonomia dos idosos; IX - promover condições de lazer para os idosos tais como: atividades





físicas, recreativas e culturais; e X - desenvolver atividades e rotinas para prevenir e coibir qualquer tipo de violência e discriminação contra pessoas nela residentes (art. 31 e 6º, RDC ANVISA n. 502/2021).

Parágrafo primeiro: As atividades devem ser planejadas em parceria e com a participação efetiva dos idosos, respeitando as demandas do grupo e aspectos sócio-culturais do idoso e da região onde estão inseridos (art. 32, RDC ANVISA n. 502/2021).

Parágrafo segundo: Cabe à Compromissária manter registro atualizado de cada idoso, em conformidade com o estabelecido no Art. 50, inciso XV, da Lei n. 1.0741 de 2003 (art. 33, RDC ANVISA n. 502/2021).

Parágrafo terceiro: A Compromissária deve comunicar à Secretaria Municipal de Assistência Social ou congênere, bem como ao Ministério Público, a situação de abandono familiar do idoso ou a ausência de identificação civil (art. 34, RDC ANVISA n. 502/2021).

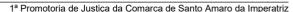
Parágrafo quarto: A Compromissária deve manter disponível cópia da Resolução - RDC ANVISA n. 502/2021 para consulta dos interessados (art. 35, RDC ANVISA n. 502/2021).

2.6. DA SAÚDE:

Cláusula 16: A Compromissária deve elaborar, a cada dois anos, um Plano de Atenção Integral à Saúde dos residentes, em articulação com o gestor local de saúde, que deverá ter as seguintes características: I - ser compatível com os princípios da universalização, equidade e integralidade; II - indicar os recursos de saúde disponíveis para cada residente, em todos os níveis de atenção, sejam eles públicos ou privados, bem como referências, caso se faça necessário; III - prever a atenção integral à saúde do idoso, abordando os aspectos de promoção, proteção e prevenção; e IV - conter informações acerca das patologias incidentes e prevalentes nos residentes (art. 36 e 37, RDC ANVISA n. 502/2021).

Parágrafo primeiro: A Compromissária deve avaliar <u>anualmente</u> a implantação e efetividade das ações previstas no plano, considerando, no mínimo, os critérios de acesso, resolubilidade e humanização (art. 38, RDC ANVISA n. 502/2021).

Parágrafo segundo: A Compromissária deve comprovar, quando solicitada, a vacinação obrigatória dos residentes conforme estipulado pelo Plano





Nacional de Imunização de Ministério da Saúde (art. 39, RDC ANVISA n. 502/2021).

Parágrafo terceiro: Cabe ao Responsável Técnico - RT da Compromissária a responsabilidade pelos medicamentos em uso pelos idosos, respeitados os regulamentos de vigilância sanitária quanto à guarda e administração, sendo vedado o estoque de medicamentos sem prescrição médica (art. 40, RDC ANVISA n. 502/2021).

Parágrafo quarto: A Compromissária deve dispor de rotinas e procedimentos escritos, referente ao cuidado com o idoso. Em caso de intercorrência medica, cabe ao responsável técnico providenciar o encaminhamento imediato do idoso ao serviço de saúde de referência previsto no plano de atenção e comunicar a sua família ou representante legal (art. 41 e 42, RDC ANVISA n. 502/2021).

Parágrafo quinto: Para o encaminhamento, a instituição deve dispor de um serviço de remoção destinado a transportar o idoso, segundo o estabelecido no Plano de Atenção à Saúde (art. 43, RDC ANVISA n. 502/2021).

2.7. DA ALIMENTAÇÃO:

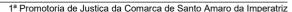
Cláusula 17: A Compromissária, desde a celebração do ajuste e permanentemente, deve garantir aos idosos a alimentação, respeitando os aspectos culturais locais, oferecendo, no mínimo, seis refeições diárias (art. 44, RDC ANVISA n. 502/2021).

Parágrafo primeiro: A manipulação, preparação, fracionamento, armazenamento e distribuição dos alimentos devem seguir o estabelecido na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 216, de 15 de setembro de 2004, que dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação (art. 45, RDC ANVISA n. 502/2021).

Parágrafo segundo: A instituição deve manter disponíveis normas e rotinas técnicas quanto aos seguintes procedimentos: a) limpeza e descontaminação dos alimentos; b) armazenagem de alimentos; c) preparo dos alimentos com enfoque nas boas práticas de manipulação; d) boas práticas para prevenção e controle de vetores; e) acondicionamento dos resíduos (art. 46, RDC ANVISA n. 502/2021).

2.8. DA LAVAGEM, PROCESSAMENTO E GUARDA DE ROUPA:

Cláusula 18: A instituição, desde a celebração do ajuste e





<u>permanentemente</u>, deve manter disponíveis as rotinas técnicas do processamento de roupas de uso pessoal e coletivo, que contemple: a) lavar, secar, passar e reparar as roupas; b) guarda e troca de roupas de uso coletivo (art. 47, RDC ANVISA n. 502/2021).

Parágrafo primeiro: A Instituição deve possibilitar aos idosos independentes efetuarem todo o processamento de roupas de uso pessoal (art. 48, RDC ANVISA n. 502/2021).

Parágrafo segundo: As roupas de uso pessoal devem ser identificadas, visando a manutenção da individualidade e humanização (art. 49, RDC ANVISA n. 502/2021).

Parágrafo terceiro: Os produtos utilizados no processamento de roupa devem ser registrados ou notificados na Anvisa (art. 50, RDC ANVISA n. 502/2021).

2.9. DA LIMPEZA:

Cláusula 19: A Compromissária, desde a celebração do ajuste e permanentemente, deverá manter os ambientes limpos, livres de resíduos e odores incompatíveis com a atividade, devendo manter disponíveis as rotinas quanto à limpeza e higienização de artigos e ambientes (art. 51 e 52, RDC ANVISA n. 502/2021).

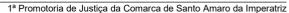
Parágrafo único: Os produtos utilizados no processamento de roupa devem ser registrados ou notificados na Anvisa (art. 53, RDC ANVISA n. 502/2021).

2.10. DA NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA:

Cláusula 20: A instituição, desde a celebração do ajuste e permanentemente, por intermédio de sua equipe de saúde responsável pelos residentes, deverá notificar à vigilância epidemiológica quanto a suspeita de doença de notificação compulsória, conforme legislação vigente (art. 54, RDC ANVISA n. 502/2021).

Parágrafo primeiro: A instituição deverá notificar imediatamente à autoridade sanitária local, a ocorrência dos seguintes eventos sentinelas: a) Queda com lesão; b) Tentativa de suicídio (art. 55, RDC ANVISA n. 502/2021).

Parágrafo segundo: A definição dos eventos mencionados deve obedecer à padronização publicada pela Anvisa, juntamente com o fluxo e





instrumentos de notificação (art. 56, RDC ANVISA n. 502/2021).

2.11. DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO:

Cláusula 21: A Compromissária deverá realizar a avaliação contínua do desempenho e padrão de funcionamento da Instituição, levando em conta, no mínimo, os seguintes indicadores: a) Taxa de mortalidade em idosos residentes; b) taxa de incidência de doença diarréica aguda em idosos residentes; c) taxa de incidência de escabiose em idosos residentes; d) taxa de incidência de desidratação em idosos residentes; e) taxa de prevalência de úlcera de decúbito em idosos residentes; f) taxa de prevalência de desnutrição em idosos residentes (art. 57, 58 e 59, RDC ANVISA n. 502/2021).

Parágrafo único: Todo mês de janeiro, a Compromissária deverá encaminhar à Vigilância Sanitária de Santo Amaro da Imperatriz o consolidado dos indicadores do ano anterior.

2.12. DAS NORMAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO:

Cláusula 22: A Compromissária assume a obrigação de fazer consistente na adequação do estabelecimento às normas de segurança contra incêndio estabelecidas na legislação vigente e instruções normativas aplicáveis à espécie, a fim de obter o habite-se e o atestado de funcionamento pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

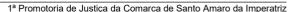
Parágrafo primeiro: A Compromissária obriga-se a atender todas as exigências do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina dentro dos prazos por ele fixados.

Parágrafo segundo: A Compromissária obriga-se a executar os projetos nos exatos termos em que foram/serão aprovados pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, dentro do prazo constante no projeto preventivo contra incêndio aprovado.

Parágrafo terceiro: A Compromissária compromete-se a adotar as providências para, <u>permanentemente</u>, renovar os Atestados de "habite-se" e de funcionamento da edificação do estabelecimento.

2.13. DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA - VISA:

Cláusula 23: A Compromissário compromete-se, <u>no prazo de 1 (um)</u> <u>ano</u>, a contar da assinatura do presente TAC, a regularizar (sanar) todas as impropriedades pendentes e constantes no **Relatório de Inspeção n.**





318235242126/21, datado de 16 de dezembro de 2021, da Vigilância Sanitária do Município de Santo Amaro da Imperatriz – VISA (p. 113 do IC).

2.14. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES:

Cláusula 24: Caso a Compromissária não venha a cumprir as obrigações acima estipuladas, além da multa constante da Cláusula 25, assume a obrigação de não fazer, consistente em encerrar imediatamente as atividades, informando as famílias e à Secretaria Municipal de Assistência Social, para que todos os direitos dos idosos sejam respeitados, em especial uma moradia digna.

Parágrafo único: Optando pelo encerramento das atividades, a Compromissária deverá comunicar o fato, **imediatamente**, ao Ministério Público.

3. DA MEDIDA COMPENSATÓRIA:

Cláusula 25: A Compromissária, como medida compensatória pelos danos provocados aos direitos tutelados pelo presente instrumento, compromete-se, ainda, a realizar o pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao FRBL (art. 8º do Assento N. 001/2013/CSMP), criado pela Lei Estadual n. 15.694/11, no prazo de 60 (sessenta) dias.

4. DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 26: O descumprimento de quaisquer das Cláusulas e Parágrafos acima, implicará em multa diária à Compromissária, por obrigação/item descumprido, o valor de R\$ 100,00 (cem) reais.

Parágrafo Único: Além do pagamento da multa, o descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará a execução do presente termo de compromisso de ajustamento de conduta, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público.

5. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 27: O Ministério Público poderá, a qualquer tempo, com a devida anuência dos signatários, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, determinando outras providências que se fizerem necessárias, ficando autorizado, em qualquer hipótese, a dar prosseguimento ao Inquérito Civil eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público, em decorrência deste instrumento.



1ª Promotoria de Justica da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz

Cláusula 28: As multas aplicadas serão convertidas ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados, mediante emissão de boleto bancário pela 1ª Promotoria de Justiça de Santo Amaro da Imperatriz.

Cláusula 29: A Compromissária, disporá de 05 (cinco) dias úteis após o vencimento das obrigações previstas nas cláusulas anteriores para comprovar, perante esta Promotoria de Justiça, o cumprimento delas.

Cláusula 30: O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida coletiva ou individual, de cunho civil contra a Compromissária, no que diz respeito aos itens supra acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido.

Cláusula 31: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

6. DO ARQUIVAMENTO:

Diante da celebração do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o Ministério Público arquiva o **Inquérito Civil n. 06.2021.00000513-0** e comunica o arquivamento, neste ato, à Compromissária, com fundamento no artigo 48, inciso II, do Ato n. 0395/2018 da PGJ, salientando que, caso não concorde com o arquivamento efetuado, poderá apresentar razões escritas ou documentos para apreciação do Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento, conforme estabelecido pelo artigo 50 do Ato n. 0395/2018/PGJ.

Santo Amaro da Imperatriz, 24 de maio de 2022.

[assinado digitalmente]

CRISTINA ELAINE THOMÉ
Promotora de Justiça
Compromitente

ISMAEL DEBIAZI
Representante Legal da
ILPI Lar Vó Emília
Compromissária